

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Lavras da Mangabeira

Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira

Rua Vicente Veloso, S/N, Fórum Des. Stênio Leite Linhares, Cel. Francisco Correia Lima - CEP 63300-000, Fone: (85) 3108-0166, Lavras Da Mangabeira-CE - E-mail: lavrasm@tjce.jus.br

-

DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação direta por utilidade pública, com pedido de urgência de imissão de posse, proposta pelo Município de Lavras da Mangabeira/CE contra Maria Louzinha Leite Ferrer e o espólio de Vicente Ferrier Tomaz Ferrer.

Narra a inicial que, por meio de decreto municipal, foi reconhecido como de utilidade pública o imóvel registrado no Registro Geral de Imóveis do Cartório de 2º Ofício de Lavras da Mangabeira/CE, Lv. 2-B, Matrícula nº 000438, Fls. 138, datado de 30/05/1978, pertencente à parte demandada.

Aduz que tal imóvel foi considerado de utilidade pública para fins de construção de um Instituto Federal - IFCE.

Por fim, o desapropriante apresentou avaliação do bem, pugnando pelo depósito judicial do valor correspondente e a imediata imissão na posse.

É o relatório. Decido.

Atendido os requisitos do art. 13 do Decreto 3.365/41, motivo pelo qual recebo a inicial.

De início, restou atendido o disposto no art. 6º do Decreto 3.365/41, considerando o decreto do chefe do Poder Executivo, anexado aos autos, o qual não padece de caducidade. A utilidade pública declarada, qual seja, construção de prédio para funcionamento de IFCE, resta prevista no art. 5º, alínea "h", do referido Decreto.

Ademais, o art. 15 do Decreto permite a imissão provisória da posse quando houver declaração de urgência e depósito da quantia arbitrada, sendo permitida tal imissão independente de citação da parte demandada.

Destaco que, neste particular, não há necessidade de avaliação prévia judicial, notadamente porque, caso haja questionamento do valor depositado e venha a ser considerado



insuficiente pelo Juízo, a parte demandada não experimentará prejuízos. Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Em se tratando de desapropriação por utilidade pública, em regime de urgência, está legalmente autorizada a imissão provisória na posse do imóvel expropriado, mediante o depósito do valor ofertado a título de indenização (art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). 2. O fato de o montante do depósito inicial ser, eventualmente, inferior ao valor real do bem, não impede a imissão provisória do expropriante na sua posse, porquanto a situação é provisória e somente tornar-se-á definitiva com o pagamento de justa indenização, fixada judicialmente, após ampla defesa e contraditório. A vingar a tese contrária, ter-se-á a realização de duas avaliações judiciais do imóvel no mesmo processo, sem a participação das partes em uma delas, a despeito de já existir um laudo técnico a amparar o montante da oferta. (TRF-4 - AG: 50030928220194040000 5003092-82.2019.4.04.0000, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 05/06/2019, QUARTA TURMA).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - LIMINAR - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE URGÊNCIA - REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO - DECISÃO MANTIDA. - Em caso de desapropriação ou servidão administrativa, a imissão provisória na posse depende da demonstração da utilidade pública, da declaração de urgência e da realização do depósito prévio em dinheiro - A consolidada jurisprudência do STJ é no sentido de que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação ou de servidão administrativa, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, de avaliação prévia ou de pagamento integral (REsp 1139701/SP) - Demonstrada a utilidade pública, declarada a urgência da imissão provisória na posse do imóvel objeto da lide e comprovado o depósito prévio do valor constante do laudo de avaliação e vistoria juntado aos autos, deve ser mantida a decisão que deferiu a liminar de imissão de posse do imóvel objeto da desapropriação. (TJ-MG - AI: 1000204763684001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 15/10/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2020).

Assim sendo, considerando que a parte autora alega urgência, inclusive informa a data limite para regularização de documentação, já tendo efetuado o depósito judicial do valor de avaliação (R\$115.100,00), entendo como preenchidos os requisitos do art. 15, motivo pelo qual **DEFIRO A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL.**

Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 dias, contestar a presente demanda.

Registre-se a posse provisória do registro de imóveis, com cópia desta decisão.

Informe-se acerca desta demanda e da imissão provisória nos autos do processo de inventário, ID [86557941](#), que tramitam na Comarca de Fortaleza/CE.

Expedientes necessários.

Lavras Da Mangabeira/CE, data do sistema

LUZINALDO ALVES ALEXANDRE DA SILVA



Juiz de Direito Titular

